

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### Medida Provisória nº 1.137, de 2022.

**Publicação:** DOU de 22 de setembro de 2022.

**Ementa:** Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.137 reduz para zero a alíquota do imposto sobre a renda (IR) incidente sobre os rendimentos das aplicações financeiras especificadas, quando pagos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior. Seus principais objetivos são facilitar o acesso de empresas brasileiras ao capital estrangeiro e conferir tratamento tributário isonômico para investimentos em ativos de renda fixa e de renda variável feitos por investidores estrangeiros.

Conforme a legislação atual, os investidores estrangeiros, exceto os domiciliados em paraísos fiscais, são isentos ou sujeitos à alíquota zero do IR, nas seguintes aplicações: em títulos públicos, diretamente ou por meio de fundos exclusivos para estrangeiros; em títulos ou valores mobiliários emitidos por empresas não financeiras e em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), com as restrições especificadas em lei; em Fundos de Investimento em Participações (FIPs), Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações (FIC-FIP), com as restrições especificadas em lei; e em fundos que apliquem seus recursos em ativos sujeitos a isenção de IR, cujos cotistas sejam exclusivamente investidores estrangeiros.

A MPV amplia os benefícios tributários para investidores estrangeiros no mercado de capitais brasileiro, zerando a alíquota do IR para rendimentos pagos a não residentes, nas seguintes aplicações financeiras:

- ✓ Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) – § 4º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 11.312, de 2006, acrescido pelo art. 2º da MPV.
- ✓ letras financeiras (que são títulos de renda fixa emitidos por instituições financeiras) – inciso III do art. 3º da MPV.

A proposição facilita o acesso de investidores estrangeiros à alíquota zero do imposto sobre a renda, já prevista na legislação para algumas aplicações financeiras, ao reduzir as atuais restrições impostas, referentes principalmente à composição dos fundos ou a características específicas dos títulos e valores mobiliários, para conseguir a desoneração nas seguintes aplicações:

- ✓ títulos ou valores mobiliários objeto de distribuição pública, de emissão por pessoas jurídicas de direito privado, excluídas as instituições financeiras – inciso I do art. 3º da MPV;
- ✓ fundos de investimento em direitos creditórios – inciso II do art. 3º da MPV;
- ✓ Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes – revogação do § 4º do art. 2º e dos §§ 1º e 2º do art. 3º, todos da Lei nº 11.312, de 2006, efetuada pelo art. 4º da MPV.

Os benefícios tributários não se aplicarão ao investidor estrangeiro domiciliado em jurisdição de tributação favorecida ou beneficiário de regime fiscal privilegiado, com exceção dos fundos soberanos, que terão o benefício da alíquota zero mesmo se estabelecidos naqueles chamados paraísos fiscais.

Quanto ao pressuposto de relevância, a MPV foi justificada, na Exposição de Motivos que a acompanha, pelo fato de as medidas propostas constituírem-se em mecanismo de enfrentamento dos efeitos da crise econômica que se instalou no Brasil a partir de 2014 e que foi agravada pela pandemia do coronavírus. Com os ajustes propostos, além de corrigir as distorções econômicas provocadas pelo efeito da bitributação de residentes ou domiciliados no exterior, busca-se viabilizar significativa entrada de capital estrangeiro para o setor produtivo nacional, com efeitos positivos sobre a produtividade, a atividade econômica e o emprego.

A urgência da medida se justifica, conforme a Exposição de Motivos, pelo potencial de atrair o investimento estrangeiro imediatamente, pois, de modo geral, os títulos de dívida possuem média ou longa duração, de forma que o retorno dos papéis emitidos a partir da publicação da MPV, bem como daqueles já em circulação, refletirá a maior demanda de investidores não residentes, contribuindo para a entrada de divisas no País e para a redução do custo de captação das empresas brasileiras. Vale registrar que as disposições da MPV são idênticas àquelas veiculadas nos arts. 24 e 25 do Projeto de Lei nº 4.188, de 2021, que aguarda apreciação pelo Senado Federal.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

**Ailton Braga**  
*Consultor Legislativo*

